**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_/2022 que “Dispõe da prestação de serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Municipal de Itatiba”**

**Senhores Vereadores:**

Disciplina a prestação de serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Municipal de Itatiba.

O serviço voluntariado é estabelecido pela Lei 9.608/1998, como atividade não remunerada, provendo da participação espontânea por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, e tem como objetivo fomentar a solidariedade humana, a responsabilidade social, o civismo, a cooperação e a prática educativa.

Considerando a importância de engajar a sociedade civil na realização de atividades de interesse público, contribuindo para o desenvolvimento da cidade de Itatiba.

Na certeza de poder contar com o apoio para dar continuidade à luta por melhorias, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES**, 30 de junho de 2022.

**LEILA BEDANI HIROSHI BANDO**

Vereador PSDB Vereador PSD

(Assinado Digitalmente)

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_/2022 que “Dispõe da prestação de serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Municipal de Itatiba”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:**

**Art. 1º –** O serviço voluntário, no âmbito da Administração Pública do Município de Itatiba, tem como objetivo estimular e fomentar ações de exercício de cidadania, solidariedade com o próximo e envolvimento comunitário, de forma livre e organizada, ficando sua prestação disciplinada pelas regras constantes deste Projeto de Lei.

**Art. 2º** – Considera-se serviço voluntário, para os fins deste Projeto Lei, a atividade não remunerada e sem subordinação, prestada por pessoa física a órgãos públicos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, técnicos, consultivos, recreativos ou de assistência à pessoa.

**Art. 3º** – O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, tampouco qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com a Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** – Os trabalhadores voluntários atuarão em regime de cooperação, auxiliando os servidores públicos titulares de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da Administração Pública Municipal de Itatiba.

**Art. 5º –** A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.

**§ 1º** O termo de adesão será formalizado após verificada a capacidade do interessado em prestar serviço voluntário e a apresentação de documento de identificação oficial de validade nacional.

**§ 2º** Do termo de adesão a que se refere o "caput" deste artigo deverão constar, no mínimo:

**I -** o nome e a qualificação do prestador de serviço voluntário;

**II -** o local, o prazo, a periodicidade e a duração da prestação do serviço;

**III -** a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

**IV -** o atendimento do disposto nos artigos. 8º e 9º do presente Projeto de Lei;

**V -** a ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável pela atividade que se comprometeu a realizar, bem como por eventuais prejuízos que venha a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros.

**§ 3º** A periodicidade e os horários da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas entre o órgão ou entidade municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

**Art. 6º** A prestação de serviços voluntários terá o prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período ou mais, a critério dos interessados, mediante termo aditivo específico para cada prorrogação.

**Parágrafo único.** Fica facultado aos órgãos e entidades municipais firmar novos termos de adesão com o mesmo trabalhador voluntário.

**Art. 7º** Fica vedado o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas.

**Art. 8º** Cabe ao prestador de serviço voluntário:

**I -** desenvolver os serviços que estejam de acordo com seus conhecimentos, experiências e motivações e com os quais tenha afinidade;

**II -** ter acesso a programas de capacitação e/ou aperfeiçoamento inicial e/ou contínuo, bem como a orientações adequadas, para a boa prestação de serviços;

**III -** participar das análises e estudos que se diz respeito à prestação dos seus serviços, visando sempre seu aperfeiçoamento;

**IV -** encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável, com objetivo de melhorar os serviços prestados;

**V -** ser reconhecido pelos serviços prestados, inclusive com emissão de certificados pela chefia da área em que atuou.

**Art. 9º** O termo de adesão será encerrado antecipadamente, dentre outros motivos, quando:

**I -** não forem observadas e respeitadas as normas e princípios que regem o Poder Público, tais como o da legalidade, impessoalidade, eficiência, bem como a postura cívica e profissional;

**II -** o prestador de serviço voluntário apresentar comportamento incompatível com a atuação;

**III -** não houver a reparação dos danos que o prestador de serviço voluntário vier a causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução do serviço voluntário;

**IV -** o prestador de serviço voluntário atuar em conflito de interesses;

**V -** por interesse público ou conveniência da administração pública;

**VI -** por ausência de interesse do voluntário superveniente à formalização do termo;

**VII -** pelo descumprimento das normas previstas neste Projeto de Lei.

**Parágrafo único.** Ocorrida a rescisão com base nos incisos I, IV e VII deste artigo, fica vedada ao prestador do serviço voluntário a adesão a novo termo, a qualquer tempo.

**Art. 10°** É vedado ao prestador de serviço voluntário:

**I -** prestar serviços em substituição a servidor municipal ou empregado público, ou ainda a membro de categoria profissional vinculada ao Município de Itatiba;

**II -** identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias prestadas;

**III -** receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

**Art. 11°** Fica facultada a denúncia do termo de adesão por qualquer das partes, a qualquer momento, desde que informada pelo denunciante, com antecedência de 30 dias.

**Art. 12°** Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

**I -** aprovar modelo de "Termo de Adesão a Prestação de Serviço Voluntário", com conteúdo que contemple o disposto neste Projeto de Lei;

**II -** consolidar as informações sobre os prestadores de serviço voluntário;

**III -** criar banco de dados com currículos de potenciais prestadores de serviço voluntário.

**Art. 13°** Compete aos órgãos e entidades interessados, no âmbito de suas respectivas atribuições:

**I -** fixar, quando for o caso e em razão de eventuais especificidades, requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário;

**II -** manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviço voluntário, contendo, no mínimo, nome, qualificação completa, endereço residencial, correio eletrônico, data de início e término do trabalho, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do corpo de voluntários, se houver.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Gestão, mensalmente, deverá receber cópia das informações referidas no inciso II deste artigo, para ter o banco de dados completo de prestadores de serviço voluntário.

**Art. 14°** Ao término do período de prestação do serviço voluntário, desde que não inferior a 1 (um) mês, poderá o prestador solicitar à entidade ou órgão público interessados a emissão de certificado, eletrônico ou não, comprobatório de sua participação.

**Art. 15°** A seleção, a coordenação e o acompanhamento do corpo de prestadores de serviço voluntário serão realizados pelos integrantes da Supervisão de Gestão de Pessoas das entidades ou órgãos públicos interessados, competindo-lhes zelar pelo cumprimento das normas constantes deste Projeto de Lei.

**Parágrafo único.** Não poderão ser destinados prestadores de serviço voluntário, para áreas ou setores públicos onde haja a obrigação legal de sigilo das informações, sem a assinatura do Termo de Confidencialidade.

**Art. 16°** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber em um prazo de até 60 dias.

**Art. 17°** Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, 30 de junho de 2022.

**LEILA BEDANI HIROSHI BANDO**

Vereador PSDB Vereador PSD

(Assinado Digitalmente)